



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000453/2002-34
Recurso nº 150.944 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.312 – 2ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2012
Matéria Multa de Ofício
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLÓVIS VOLPI

Assunto: IRPF

Exercício: 1998 e 1999

Ementa:. DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE "AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE" E DE "AUXÍLIO-HOSPEDAGEM". VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL.

As ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Pinheiro Torres.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 04/10/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 164/ss), interposto pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 104-22.416 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido em 23/05/2007, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício.

Trata-se de Auto de Infração foi lavrado, em 06/08/2002, fls. 37/40, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1998 e 1999 (anos calendário 1997 e 1998, respectivamente), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 130.360,67, dos quais R\$ 54.351,25 correspondem a imposto, R\$ 40.763,43, a multa proporcional, e R\$ 35.245,99, a juros de mora calculados até 31/07/2002, em razão da omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em sede de impugnação administrativa, o contribuinte protestou pela nulidade da autuação, consoante disposto nos arts. 629, § 3º e 791, do RIR/94, no art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, e nos arts. 45, 121 e 128, todos do CTN, tendo em vista que, mesmo nos casos em que o rendimento sujeito à fonte se coloca como adiantamento, o sujeito passivo é a fonte pagadora, por substituição, e não quem recebe, sendo que o ajuste nasce de outra obrigação, que é posterior à primeira, mesmo porque, no caso, os sujeitos passivos são diferentes. Desse modo, continua o contribuinte, restou evidente que, nos termos das Leis nºs 7.713/1988 e 8.134/1990, os rendimentos ditos omitidos, se tivessem de ser tributados, deveriam sê-lo na fonte, sendo sujeito passivo, por disposição legal, em substituição, o empregador, no caso, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por vinculação empregatícia.

Em janeiro de 2006, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento, localizada em São Paulo/SP, julgou procedente o lançamento, conforme o disposto no o acórdão nº 14.130:

Documento assinado digitalmente em 17/10/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 09/10/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1997, 1998 Ementa: SILVA, Assinado digitalmente em 17/10/2

012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 09/10/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIO

R

Impresso em 23/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a Parlamentar a título de Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem", deve ela ser incluída entre os rendimentos brutos para todos os efeitos fiscais. Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o Estado-Membro ou seus Poderes, mediante invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não-incidência tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Lançamento Procedente

Segundo o órgão julgador de primeira instância, a responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo à tributação. Se observa no acórdão, que, não obstante os dispositivos legais apontados pelo contribuinte atribuírem a responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte à empresa que efetua o pagamento, não eximem o contribuinte de oferecer à tributação o respectivo rendimento em sua declaração de ajuste anual.

Interposto Recurso Voluntário, o contribuinte reiterou as alegações apresentadas na primeira instância, reafirmando que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, quando estabelecido em lei, na qualidade de substituta responsável, ainda que não o tenha retido.

Em análise ao recurso interposto pelo contribuinte, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolveu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício:

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto na fonte por antecipação do devido pelo beneficiário, incabível a responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

VERBA DE GABINETE - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estaduais constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto. IRPF - AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária

IRPF - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. JUROS DE- MORA – SELIC A partir de 1º de abril de 1995, (os juros ot.; moratódos incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

MULTA DE OFICIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

De acordo voto condutor, tendo em vista as manifestações da Assembléia Legislativa de São Paulo no sentido de que as verbas teriam caráter indenizatório, fato motivou a não retenção do imposto, o contribuinte foi induzido a equívoco quanto ao tratamento dos rendimentos recebidos, configurando erro escusável como já decidido em inúmeros precedentes deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Desse modo, a Quarta Câmara resolveu excluir do crédito tributário o valor correspondente à multa de ofício.

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial de Contrariedade com fundamento no art. 70 , I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n. o 147, de 25/06/2007, combinado com o artigo 40 do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A recorrente alega que o Acórdão combatido contraria o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 136 do CTN:

CTN

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Lei 9.430/96

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007).

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº

11.488, de 2007).

Em Despacho exarado às fls. 179 e ss, a Presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao Recurso Especial por entender que a argumentação da recorrente conduz à conclusão de que os dispositivos legais apontados pela recorrente poderiam, em tese, terem sido contrariados, o que demanda o reexame da questão por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em sede de Contrarrazões, o contribuinte defendeu a manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista a inexistência de contrariedade ao disposto pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96 que efetivamente prevê a aplicação de multa, no caso de lançamento de ofício, porém não veda a revisão, quando verificado a ocorrência de erro escusável.

É o que tenho a relatar.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Sendo tempestivo o recurso especial interposto, conheço do presente e passo ao exame das questões de mérito.

A PGFN interpôs Recurso Especial de Contrariedade com fundamento no art. 70 , I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 147, de 25/06/2007, combinado com o artigo 40 do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A recorrente alega que o Acórdão combatido contraria o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 136 do CTN:

CTN

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Lei 9.430/96

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007).

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº

11.488, de 2007).

O Interessado defende a natureza não tributável das verbas recebidas, na qualidade de deputado estadual, a título de "Auxílio-Encargos de Gabinete de Deputado" e de "Auxílio-Hospedagem".

É entendimento consolidado desta 2ª Turma da CSRF que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1998, 1999

VERBA DE GABINETE IMPOSTO DE RENDA VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressaltado meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

Excluídas as referidas verbas da base de cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída.

Recursos especiais do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

(Acórdão 920201.387, 2ª Turma da CSRF, relator Elias Sampaio Freire, 11/04/2011)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

IRPF - DEPUTADO ESTADUAL - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE "AUXÍLIO - ENCARGOS GERAIS DE GABINETE" E DE "AUXÍLIO-HOSPEDAGEM" - CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSUBSISTENTE

Os valores recebidos por parlamentares a título de "verbas de gabinete", que não correspondam a despesas efetivamente incorridas no exercício dos mandatos por eles exercidos, representam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como produto do trabalho, tal qual previsto na artigo 43, inciso I, do CTN. O fato gerador do imposto sobre a renda ocorre, apenas, em relação à diferença entre as importâncias pagas pela Assembléia Legislativa e aquelas efetivamente gastas pelos deputados nas despesas para as quais foram criadas. A matéria tributável não pode ser representada pela totalidade desses numerários, sob pena de afronta, inclusive, ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Lançamento em desacordo, também, com o artigo 142 do CTN.

Ademais, a jurisprudência deste Colegiada é firme no sentido de que "Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho. A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar." (Acórdão nº 9202-00.05.3).

Recurso especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

(Acórdão 9202-00.972, 2ª Turma da CSRF, relator Gonçalo Bonet Allage, 17/08/2010)

VERBA DE GABINETE IMPOSTO DE RENDA VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR NÃO INCIDÊNCIA Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho.

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos

recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar.

Recurso Especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado”

(Acórdão 920200.690, 2ª Turma da CSRF, relator Moises Giacomelli Nunes da Silva, 13/04/2010)

Filho-me a esse entendimento.

Diante do exposto, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior